

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003925-38.2017.2.00.0000  
**Requerente:** FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ  
**Advogado:** DF19445 – LUIS FELIPE FRIERE LISBOA

EMENTA. CONCURSO PARA CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTA DE CORTE

1. Precedentes do CNJ em que resulta clara a determinação de alteração do Edital, a fim de fazer incluir nota de corte como critério de habilitação para a prova escrita.
2. O silêncio da Resolução nº 81/2009 do CNJ não impede que a Administração utilize outro critério de aprovação para assegurar que a prova objetiva preserve seu caráter eliminatório, consagrado no item 5.2 da minuta anexa à referida Resolução.
3. Uma vez evidenciado que, diante do baixo número de candidatos inscritos, a aplicação exclusiva do critério de proporção de 08 (oito) candidatos por vaga acarretará a **aprovação automática de todos os candidatos**, retirando o caráter eliminatório da prova objetiva, faz-se imperiosa a adoção de outro critério de habilitação, além daquele previsto na Resolução nº 81/2009 do CNJ.
4. PCA julgado **procedente em parte**.

### ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira vistora, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido. Declarou suspeição o Conselheiro Henrique Ávila. Votou a Presidente. Lavrará o acórdão a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de junho de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003925-38.2017.2.00.0000  
**Requerente:** FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ  
**Advogado:** DF19445 – LUIS FELIPE FRIERE LISBOA

#### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado por FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL, delegatário titular do Cartório do 18º Ofício de Niterói/RJ, por meio do qual questiona a inexistência de nota mínima de cinco pontos para aprovação dos candidatos na prova objetiva a que se refere o edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por Admissão e Remoção.

Alega que todos os candidatos inscritos no referido certame já estariam automaticamente aprovados na primeira fase, caso apenas sejam aplicadas as regras editalícias previstas nos itens 11.12 e 11.13 -- que reproduzem os termos da Resolução nº 81/2009 do CNJ -- segundo as quais são habilitados para a prova escrita e prática aqueles que alcançarem maior pontuação, na proporção de 8 (oito) candidatos por vaga.

Argumenta que foram deferidas 94 inscrições para o concurso de remoção, visando ao preenchimento de 32 (trinta e duas) serventias vagas e, assim, considerando a proporção prevista na Resolução e no Edital, estariam aprovados para a segunda etapa os primeiros 256 (duzentos e cinquenta e seis) candidatos – 32 (cartórios vagos) x 8 (candidatos por vaga).

Informa que formulou pedido à Comissão do referido concurso, a fim de que fosse incluída nota mínima de cinco pontos para aprovação dos candidatos na prova objetiva, referente à primeira etapa do concurso, o que foi indeferido, sob o argumento de que tal requerimento teria por finalidade alterar regra editalícia após o término do prazo para impugnações.

Alega que, somente ao tomar ciência da publicação da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, por meio do Aviso nº 20/2017, em 04/04/2017, pôde constatar a aprovação automática decorrente da quantidade de candidatos inscritos no concurso para remoção.

Informa, ainda, que o TJ/RJ, na referida oportunidade, concluiu que os dispositivos impugnados estariam em consonância com os itens constantes da minuta de edital acostada à Resolução nº 81/2009 do CNJ, de observância obrigatória, conforme restou decidido na Consulta nº 0005015-91.2011.2.00.0000.

Pondera que não pretende impugnar o edital, mas retificá-lo. Em seguida, ressalta que a aprovação automática não se coaduna com o caráter exclusivamente eliminatório da primeira etapa, na medida em que, sem a exigência de nota mínima, e havendo mais vagas do que inscritos (considerada a proporção de 8 candidatos por vaga), não haverá nenhum candidato eliminado.

Afirma que, diante do cenário aludido, em que o número de inscritos resulta inferior ao número de vagas multiplicado por oito, este Conselho já decidiu pela inclusão de nota mínima de 5 (cinco) pontos na prova objetiva como requisito para aprovação na primeira etapa. Neste

sentido, invoca a decisão proferida no Recurso Administrativo em PCA nº 0007303-41.2013.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Gisela Gondin Ramos.

Refere, ainda, trecho da Consulta nº 0003016-40.2010.2.00.0000 em que este Conselho teria reconhecido a possibilidade da suplementação da Resolução nº 81/2009 pelos Tribunais, em hipóteses de necessidades especiais de adequação ou peculiaridades, desde que tais inovações não contrariem o conteúdo da referida norma.

Quanto à Consulta nº 0005015-91.2011.2.00.0000, mencionada pelo TJ/RJ, afirma o Requerente que a referida medida não foi conhecida por este Conselho.

Requer, liminarmente, a suspensão da realização da prova objetiva, para admissão e remoção, designada para o dia 21/05/2017, até o julgamento definitivo deste procedimento.

Ao final, postula que este Conselho determine a inclusão, no edital do concurso de admissão e de remoção, de nota mínima de 5 (cinco) pontos para aprovação dos candidatos na prova objetiva, referente à primeira etapa, com a republicação do edital com a referida retificação.

Previamente ao exame do pedido de liminar, determinei a intimação do TJ/RJ para que prestasse informações em 48 (quarenta e oito) horas (Id 2175963).

O Presidente do TJ/RJ sustenta que o Edital do certame está em consonância com a Resolução nº 81/2009 do CNJ. Informa que o Requerente deixou de impugnar o Edital no momento oportuno (Id 2178716).

Afirma que não se fazem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, já que a manutenção da data de realização da prova objetiva não inviabiliza o estabelecimento de nota de corte em momento posterior.

Afirma que a suspensão da prova a poucos dias de sua realização causa prejuízos aos candidatos e à Administração. Em relação à Administração, entende que o adiamento afeta desde a logística para a realização da prova até aspectos financeiros.

A Presidente da Comissão de Concurso, em sua manifestação, informa, inicialmente, que o Requerente teve indeferida sua inscrição no concurso pelo critério "remoção", ante a inobservância do prazo de dois anos de titularidade em serviço notarial. Não obstante, afirma, o recurso interposto pelo candidato foi recebido no efeito suspensivo pela Comissão do Concurso e aguarda julgamento do Conselho da Magistratura (Id 2178792).

Afirma, ainda, que o Requerente também ingressou com impugnação às regras do Edital perante a Comissão do Concurso, a qual foi indeferida em razão de sua intempestividade.

Quanto ao mérito, assevera que o critério adotado pelo Edital apenas reproduz a minuta anexa à Resolução nº 81/2009 do CNJ.

Indeferi o pedido liminar e, de ofício, determinei ao TJ/RJ que se abstivesse de divulgar as notas das provas objetivas a serem realizadas no dia 21/5/17, referentes ao LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, pelos critérios de Admissão e Remoção, até o julgamento do mérito do presente PCA (Id 2179385).

Em petição de Id 2188178, demais candidatos inscritos no certame requerem sua admissão no feito como terceiros interessados.

Sustentam que o Edital se encontra em consonância com a Resolução CNJ 81/2009, pelo que alegam o não cabimento do PCA. Invocam a possibilidade de judicialização em massa caso haja a alteração do Edital.

Afirmam que o Requerente não impugnou o Edital no prazo nele previsto, razão pela qual a questão estaria preclusa.

Alegam a impossibilidade de alteração do Edital com o concurso em andamento e que os critérios para conferir caráter eliminatório à prova objetiva são os previstos na Resolução nº 81/2009 do CNJ e outros definidos pela Banca do Concurso. Afirmam que a Banca não poderia saber, antes da publicação do Edital e do início do concurso, o número de candidatos que iriam se inscrever no Concurso de Remoção.

Por fim, sustentam a má-fé do Requerente porque este não possuiria o tempo mínimo de 2(dois) anos exigido para concorrer às vagas destinadas à remoção. Afirmam que o Requerente pretende postergar o certame a fim de que consiga preencher tal requisito.

Em nova petição (Id 2188354) o Requerente manifesta-se acerca das informações prestadas pelo Tribunal requerido.

Afirma que é candidato inscrito no certame pelos critérios de provimento e de remoção, na medida em que, apenas quanto a este último critério, o deferimento de sua inscrição encontra-se sujeito a exame de recurso recebido com efeito suspensivo.

No que se refere à alegada intempestividade da impugnação do Edital, afirma que somente após a publicação da relação nominal dos candidatos para o concurso de remoção constatou-se que não haveria eliminação de candidatos.

Reitera, ainda, que este CNJ já reconheceu a possibilidade de suplementação da Resolução nº 81/2009 do CNJ para que se estabeleça nota mínima para aprovação.

É o relatório.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, instaurado por Fabiano Pereira Almeida do Amaral, delegatário titular do Cartório do 18º Ofício de Niterói/RJ, no qual questiona a inexigibilidade da nota mínima de cinco pontos para a aprovação dos candidatos na prova objetiva a que se refere o edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por Admissão e Remoção.

2. Após leitura do voto do eminente Conselheiro Relator, pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

3. O Conselheiro Relator entendeu ser "*desnecessária, portanto, qualquer alteração na norma de habilitação para a segunda etapa para a seleção pelo critério de admissão*". Em seguida, concluiu que, "*diante de todo o exposto, impõe-se determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a observância do critério de desempenho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total da prova objetiva, como critério para a habilitação à etapa seguinte, apenas para a seleção pelo critério de remoção*".

4. Ao final, julgou parcialmente procedente o pedido para "*determinar que o TJ/RJ observe o critério de desempenho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total da prova objetiva como requisito para aprovação na primeira etapa da seleção pelo critério de remoção*".

cumulativamente com o requisito já disposto no item 11.12 do Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro”.

5. Nessa linha de entendimento, acompanho o voto do eminente Relator, tendo em vista que, sobre nota mínima para aprovação de candidatos em prova objetiva de concurso para outorga das Delegações de Notas e de Registro, a Resolução CNJ n. 81/2009 fixou que “*apenas os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 8 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição*” serão habilitados para a próxima fase do certame.

6. Vale ressaltar, no entanto, ter sido constatado pelo CNJ, em alguns casos concretos, que a aplicação desse tipo de “nota de corte” levaria à aprovação automática de todos os candidatos submetidos à prova, retirando da etapa seu caráter eliminatório.

7. No concurso em questão, isso ocorreria somente se fosse mantida a regra originária constante na Resolução CNJ n. 81/2009 na primeira etapa da seleção pelo critério **de remoção**, já que, no critério **admissão**, consoante explanado no voto do e. Relator, “*o número de inscritos seria suficiente para que apenas o critério de proporção de 08 (oito) candidatos por vaga preservasse o caráter eliminatório da prova*”.

8. Tecidas essas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido, convergindo, desse modo, com o voto do eminente Conselheiro Relator.

É como voto.

Brasília, 22 de junho de 2017.

**Daldice Santana**

Conselheira

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003925-38.2017.2.00.0000  
**Requerente:** FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ  
**Advogado:** DF19445 – LUIS FELIPE FRIERE LISBOA

## 2. Fundamentação

Inicialmente, diante da condição de candidatos inscritos no certame, admito o ingresso no feito como terceiros interessados dos petionantes identificados no Id 2188178. Anote-se.

A questão posta em discussão no presente feito limita-se à inclusão ou não de nota mínima como critério para aprovação dos candidatos na prova objetiva do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, pelos critérios de Admissão e Remoção.

Assim dispõe o item 11.12 do Edital do certame:

11.12. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 8 (oito) candidatos por Serviço disponível no Edital, em cada opção de inscrição.

A respeito, a minuta anexa à Resolução nº 81/2009 do CNJ prevê:

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

O único critério de corte para a habilitação à segunda etapa do certame previsto nas referidas normas é o da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

No entanto, o Plenário do CNJ já se posicionou no sentido de que é imperativa a adoção de nota de corte para habilitação para a prova escrita e prática, naquelas hipóteses em que, diante do alto número de vagas ofertadas e do baixo número de candidatos inscritos, houver risco de que a aplicação exclusiva da regra do item 5.5.3 da minuta anexa à Resolução nº 81/2009 do CNJ culmine por afastar o caráter eliminatório das provas objetivas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (os grifos não são do original):

**EMENTA:RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. EDITAL Nº 5, DE 2013. ELEVADA QUANTIDADE DE VAGAS OFERTADAS. RESOLUÇÃO Nº 81. PROVA OBJETIVA. APROVAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE NOTA DE CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A minuta anexa à Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009, é de observância obrigatória na elaboração de editais de concursos públicos para outorga de delegação de serviços de notas e de registros.

2. **O caso concreto demonstra que a fórmula de multiplicação das vagas ofertadas por 8 ensejaria aprovação automática dos candidatos na prova objetiva, não atendendo ao caráter eliminatório da etapa. Nessa hipótese, a adoção unicamente do critério estabelecido no item 5.5.3 da minuta se mostra insuficiente.**

3. **Necessidade de nota de corte na prova objetiva.**

4. Recurso Conhecido e Provido.

(PCA nº 0007303.41.2013.2.00.000. Relatora: GISELA GONDIN RAMOS.188ª Sessão Ordinária Julgamento 06/05/2014)

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. DELEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. EDITAL Nº 1, DE 2014. SERVENTIAS SUB JUDICE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CONCURSO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS. ALEGADA FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTROLE ADMINISTRATIVO E CONTROLE DISCIPLINAR. DISTINÇÃO. PROPOSTA LEGISLATIVA. CARTÓRIOS DE

BAIXA RENTABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITA. EXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO ESTADUAL. PROVA OBJETIVA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. NOTA DE CORTE. ESTIPULAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS. ULTRATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE SERVENTIAS SEM EXISTÊNCIA FORMAL E MATERIAL. OFERTA DE SERVENTIAS INATIVAS. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS RAZÕES DA INATIVAÇÃO. NOVA LISTA DE VACÂNCIA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DE SERVENTIAS POR MODALIDADES DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO OU DERIVADO. REABERTURA DE PRAZO DE INSCRIÇÕES. EFEITO DE NOVO EDITAL.

1. Na linha de precedentes do Conselho Nacional de Justiça, o questionamento judicial acerca de determinada serventia não afasta sua oferta em concurso público, com anotação de *sub judice*, salvo no caso de decisão expressa que determine a exclusão;

2. A condução dos concursos públicos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros é de responsabilidade dos respectivos Tribunais de Justiça, por meio da Comissão de Concurso. Não cabe ao CNJ fiscalizar seus atos, sob o viés disciplinar, com fundamento unicamente em inconsistências verificadas no edital, sem qualquer indício de manipulação dolosa por parte dos integrantes da Comissão.

3. É recomendada a complementação de receita aos cartórios com baixo rendimento, especialmente Registros Cíveis de Pessoas Naturais, conforme precedente do CNJ;

**4. A despeito do silêncio da Resolução nº 81, de 2009, acerca de nota mínima de desempenho na prova objetiva (“nota de corte”), deve ser exigida sempre que o caso concreto demonstrar prejuízo ao caráter eliminatório da etapa, com aprovação automática dos candidatos em decorrência do critério de convocação do número de vagas ofertadas multiplicadas por 8 (oito);**

5. A invocação, em Tocantins, de leis oriundas do Estado de Goiás, é cabível apenas durante os primeiros anos do novo Estado, quando ainda não havia disciplina específica. Após a edição de suas próprias leis, não deve o Estado de Tocantins fundamentar a existência de serventias unicamente em dispositivos da lei goiana não reproduzidos no âmbito de seu território.

6. A mera circunstância de determinada serventia ostentar status de inativa não configura óbice para seu oferecimento em concurso público, pois diversas são as razões para a inativação. Necessidade de análise do caso concreto.

7. É vedado ao Tribunal deflagrar concurso público para o Serviço Notarial e Registral sem o estabelecimento prévio da destinação de cada serventia ofertada, se para preenchimento por provimento originário ou remoção.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004023-28.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

De fato, como assentado nos precedentes transcritos, o silêncio da Resolução nº 81/2009 do CNJ não impede que a Administração utilize outro critério de aprovação para assegurar que a prova objetiva preserve seu caráter eliminatório, consagrado no item 5.2 da minuta anexa à Resolução, de seguinte teor:

5.2. A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.

Na Consulta nº 0003016-40.2010.2.00.0000 este Conselho já decidiu pela possibilidade de adaptações à Resolução nº 81/2009 do CNJ, diante das necessidades do caso concreto. Assim consignou-se na conclusão do voto do Relator, Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini Souza:

- A minuta oferecida como anexo da Resolução é taxativa em seus termos, podendo ocorrer eventuais hipóteses de necessidades especiais de adequações ou peculiaridades, que, entretanto, NÃO devem contrariar o conteúdo da Resolução no. 81/09/CNJ (julgado em 01/06/10).

Assim, uma vez evidenciado que, diante do baixo número de candidatos inscritos, a aplicação exclusiva do critério de proporção de 08 (oito) candidatos por vaga implicará a **aprovação automática** de todos os candidatos, retirando o caráter eliminatório da prova objetiva, faz-se necessária a adoção de outro critério de habilitação, além daquele previsto na Resolução nº 81/2009 do CNJ.

No entanto, diversamente do que consignado no PCA 4023-28, entendo que a inclusão do critério de corte somente deve ser aplicada à prova **para o critério de remoção** e não para o de admissão.

Com efeito, no PCA 4023-28, como no presente caso, o número de inscritos para admissão seria suficiente para que apenas o critério de proporção de 08 (oito) candidatos por vaga preservasse o caráter eliminatório da prova.

No entanto, naquele caso determinou-se também a reabertura do prazo de inscrições. Assim, imaginando possível alteração do quadro fático (com a redução do número de inscritos) e, por prudência, estendeu-se a nota de corte também para o critério admissão.

Transcrevo trecho do voto da ilustre relatora a esse respeito:

Por outro lado, como já demonstrado, a nota de corte para o critério provimento seria dispensável considerando o número de inscritos que se tem hoje, até mesmo porque, pelo elevado número de candidatos às vagas, esta nota de referência certamente será mais elevada. A inclusão de nota de corte mínima de 50 (cinquenta) pontos, conjugada com a multiplicação por oito, ainda assim poderia levar a uma nota de corte efetiva bastante superior.

Pondero, porém, que serão reabertas as inscrições após a publicação de novo edital, e, caso haja queda considerável no número de inscritos de modo que o cálculo final redunde em aprovação automática, nova discussão seria iniciada neste ponto. A invocação da isonomia passaria a ser sustentada, então, por parte dos candidatos à remoção, por ter havido nota de corte mínima para eles, e para os candidatos do provimento originário, não.

Desta forma, por prudência, e no intuito de garantir o andamento do certame daqui por diante, entendo que deva haver inclusão de nota de corte também para os candidatos ao critério provimento; a uma porque, se forem mantidos os mesmos números de hoje, certamente a nota de corte real será bem mais alta do que os 50 (cinquenta) pontos, e assim não haverá qualquer imposição mais gravosa no edital do que a própria realidade fática conduzirá; a duas porque, no caso de haver decréscimo no número de inscritos, estará totalmente afastada a aprovação automática. Ou seja, a inclusão de nota de corte no critério provimento é admitida, no caso concreto, como mera medida de cautela a fim de afastar a perpetuação de debates sobre o caráter eliminatório da etapa.

No presente caso, no entanto, não haverá a republicação do edital de abertura das inscrições, razão pela qual não se faz presente risco de alteração do quadro fático, de forma a que, no concurso pelo critério de admissão, verifique-se a mesma celeuma ora detectada no concurso pelo critério de remoção.

**Desnecessária, portanto, qualquer alteração na norma de habilitação para a segunda etapa para a seleção pelo critério de admissão.**

Nessa quadra, diante de todo o exposto, impõe-se determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a observância do critério de desempenho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total da prova objetiva, como critério para a habilitação à etapa seguinte, apenas para a seleção pelo critério de remoção.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** o PCA para determinar que o TJ/RJ observe o critério de desempenho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total da prova objetiva como requisito para aprovação na primeira etapa da seleção **pelo critério de remoção**, cumulativamente com o requisito já disposto no item 11.12 do Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Determino, ainda, que o TJ/RJ publique edital retificador, de acordo com os termos da presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da sua publicação. Assente-se que tal edital não produzirá qualquer outro efeito em relação ao certame, senão o de dar publicidade à nota de corte.

Fica prejudicada a medida cautelar concedida e dispensada sua ratificação, liberando-se o TJ/RJ a proceder a divulgação do resultado das provas objetivas, com a observância dos critérios ora definidos, tão logo publicado o edital retificador.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-07-07.